



estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

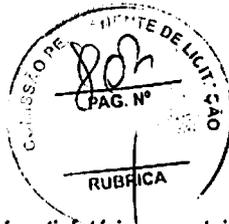
Dessa forma, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

O que se percebe, no caso, é que se tenta apegar-se a excessivos rigores formais e burocráticos, que sozinhos não seriam suficientes para inabilitar a empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, algo já combatido pela doutrina administrativa. Como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho¹:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante." Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Edição de 2005, p. 60



idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Destarte, é plenamente cabível, ao ente público, dispensar formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No vertente caso, a recorrente adquiriu o produto a partir de cotação, assim, foi devidamente anexado orçamento para comprovar o preço de compra, dados que são plenamente capazes de aferir a exequibilidade do preço ofertado. Vejamos os documentos apensados na referida licitação:

ITENS 19, 21		
PREÇO DE COMPRA:	R\$846,00	
IMPOSTO ESTADUAL	18,00%	
IMPOSTO FEDERAL	6,63%	
DESPESA OPERACIONAL:	5,00%	
MARGEM DE LUCRO	13,97%	
OUTRAS DESPESAS:	0,00%	
COMISSÕES:	0,00%	
AGREGAÇÕES TOTAIS:	43,60	
PREÇO DE VENDA SUGERIDO	R\$1.500,00	
MARGEM SUGERIDA	77%	
CUSTOS FIXOS		
ICMS	18,00%	SAÍDA
PIS	0,65%	SAÍDA
COFINS	3,00%	SAÍDA
IR	1,20%	SAÍDA
CSLL	1,08%	SAÍDA
IR ADICIONAL	0,70%	SAÍDA
DESP. OPERACIONAL	5,00%	INTERNO
CUSTOS VARIÁVEIS		
OUTRAS DESPESAS	0,00%	INTERNO
COMISSÃO	0,00%	INTERNO
MARGEM DE LUCRO	13,97%	INTERNO
MARKUP		1,77
PROVA		
PREÇO DE VENDA ATUAL	R\$ 1.500,00	
MARGEM DE VENDA ATUAL	77%	
PREÇO DE COMPRA:	R\$846,00	
IMPOSTO ESTADUAL	R\$ 270,00	
IMPOSTO FEDERAL	R\$ 89,45	
DESPESA OPERACIONAL:	R\$ 75,00	
MARGEM DE LUCRO	R\$ 209,55	
OUTRAS DESPESAS:	R\$ 0,00	
COMISSÕES:	R\$ 0,00	
LICITADO: R\$ 1.500,00		
SUGERIDO: R\$ 1.500,00		
DIFERENÇA: R\$ 0,00		



COTAÇÃO

Data: 25/09/2022

Cotação Nº

Razão Social/ Nome		NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA			
Nome Fantasia		NUTRIMAX HOSPITALAR			
CNPJ (CNPJ)	26.337.573/0001-07	Insc. Estadual	196629625		
Endereço	AV. DOM EVEREIRO, 1643		Nº	1643	
Bairro	FÁTIMA	CEP	64000-000		
Complemento					
Cidade	TERESINA	UF	PI		
Telefone Fixo	(86) 3232-4145	Nome Contato			
Celular		Nome Contato			
E-mail	compras@nutrimaxhospitalar.com.br				
Condição Pagamento	à vista	7 DIAS			
Validade Representante	até 30/09/2022				
Tipo de Frete*	CF	Prazo entrega	7 DIAS		

Item	Código	Descrição do produto	Unidade	Qtd	Valor Unit. (R\$)	Total Item (R\$)
1		CABA HOSPITALAR SIMPLES COM BODOCO E COM GRUPO MOVEL. TERMOESTABILIZADA		20		R\$ 67.662,00
					Valor Total (R\$)	R\$ 67.662,00
					Desconto (R\$)	
					Desconto (R\$)	R\$ -
					Valor total final (R\$)	R\$ 67.662,00

Observação:

*Todos os preços devem considerar a entrega e a instalação de carga mínima para o mês.
 **Impostos municipais e estaduais. A empresa reserva-se no direito de cancelar áreas de entrega, impressões ou contêineres. Ao identificar divergências, solicitar correção imediatamente.
 ***Todos os valores já estão com alíquota de IPI.
 Prazo de validade por 07 dias.

Informações Bancárias
 B.V. COCA E FIO DE SAUVES LTDA
 Banco do Brasil Ag. 879841 C.C. 200128-9

JARDEL DE SOUSA
 Comercial Quality Bloco

Assim, depreende-se que a recorrente apresentou toda a documentação necessária para fins de habilitação na referida licitação, conforme estipulado na legislação pertinente.

Patente, portanto, o equívoco, data vênua, de Vossa Senhoria, ao alegar que a empresa recorrente não cumpriu com o determinado, tendo em vista que é ilícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz.

Outrossim, resta claro que a Nobre Pregoeira agiu com excesso de formalismo, tendo em vista que a empresa forneceu dados que são capazes de aferir a exequibilidade do preço



ofertado, estando em completa conformidade com a lei, de maneira que não pode ser aceita a desclassificação da empresa.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o sobejamente esposado, **REQUER-SE QUE SEJA O PRESENTE RECURSO JULGADO PROCEDENTE**, com a conseqüente reforma da decisão vergastada que declarou INABILITADA indevidamente a recorrente nos itens 19 e 22, e, por conseguinte, que seja retomado o procedimento licitatório com **convocação da empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA**, pois de acordo com a ordem de classificação, trata-se da empresa que melhor atende às exigências previstas no Edital.

Eis os termos que pede e espera deferimento.

Teresina-PI, 17 de outubro de 2022.

**ISAIAS FELIX DO
NASCIMENTO:
27444180300**

Assinado digitalmente por ISAIAS FELIX DO NASCIMENTO:27444180300
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=VALID, OU=AR VALID CD, OU=Videoconferencia, OU=14121857000109, CN=ISAIAS FELIX DO NASCIMENTO:27444180300
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2022.10.17 16:08:53-03'00"
Fonte: PDF Render Versão: 11.1.0

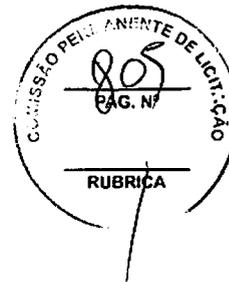
NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA

26.337.573/0001-07



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000000412/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII/MA.

RECORRENTE: NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.337.573/0001-07, com sede à Avenida Dom Severino, nº 1643, Bairro de Fátima, Teresina/PI.

O MUNICÍPIO DE PIO XII/MA, por intermédio do Ilmo. Senhor Neemias de Oliveira Ripardo Garreth, Brasileiro, Casado, Pregoeiro Oficial, no uso de suas atribuições legais, em especial as definidas Art. 9º, do Decreto Federal nº 3.555/00 vem analisar o recurso apresentado pela licitante NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, de agora em diante, denominada de Recorrente.

I - DOS FATOS

O início da Sessão para fase de lances e julgamento dos documentos de habilitação foi realizada no dia 30 de setembro de 2022, às 09h00min, na plataforma própria LICITAPIOXII (<http://www.licitapioxii.com.br/>), logo após fase de lances o senhor pregoeiro solicitou planilha de composição de preços assim como notas de entrada para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados foi suspensa a sessão para análise das propostas e documentos de habilitação apresentados, tendo a sessão sido conduzida pelo Ilm. Sr. Pregoeiro supracitado.

II - DA TEMPESTIVIDADE

A recorrente NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, manifestou tempestivamente a intenção de apresentar recurso em discordância do ato na qual declarou a recorrente DESCLASSIFICADA nos itens 019 e 022 do referido processo licitatório.

O recurso foi anexado na plataforma de realização de Pregões Eletrônicos LICITAPIOXII, devidamente assinado eletronicamente por seu representante, acostado aos autos do processo administrativo em comento, respeitando os prazos previstos no Edital e na legislação Federal.

III - DO RECURSO

Segue abaixo as devidas razões recursais apresentadas pela empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA.

RECURSO

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PIO XII ESTADO DO MARANHÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0000000412/2022 PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 019/2022

RUA SENADOR VITORINO FREIRE S/N, CENTRO, PIO XII – MA CEP: 65.707-000.



Gestão que Realiza

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81**



NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 26.337.573/0001-07, sediada à Av. Dom Severino, 1643, Fátima, Teresina – PI, representada pelo Sr. Isaías Félix do Nascimento, portador da cédula de identidade nº 670.584-SSP/PI e inscrito no CPF sob o nº 274.441.803-00, vem, tempestivamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal c/c art. 109, inciso I, alínea a, da Lei 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que inabilitou a empresa recorrente no Pregão Eletrônico nº 019/2022, pelas razões fáticas e jurídicas, a seguir delineadas.

I) DA ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO

A possibilidade e o prazo da presente impugnação estão expressamente previstos no tópico 11.2.3 do Edital em epígrafe, senão vejamos:

11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Outrossim, salienta-se que, nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que declara o vencedor em pregão. Denotando-se, assim, a tempestividade do presente recurso.

II) DO BREVE RELATO DOS FATOS

A recorrente, em apertada síntese, apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 019/2022, cujo objeto foi registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII/MA.

Consoante fora consignado na Ata de Realização do referido Pregão, a recorrente foi indevidamente desclassificada/ inabilitação, sob o fundamento de a empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, supostamente, não apresentar notas fiscais de entrada/compra em relação aos itens 019 e 022 da licitação, afirmando, assim, que a recorrente não cumpriu o item 8.5 do edital. Vejamos:



Fornecedor desclassificado Data/Hora 07/10 12:35: "O fornecedor NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA foi inabilitado/desclassificado no Lote/Item nº 019 - CAMA HOSPITALAR SIMPLES ESMALTADA SEM RODÍZIO E COM GRADE MÓVEL, COM ESTRUTURA, Motivo: Desclassificada para este item: Documentos complementares enviados pela empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA recebidos, porém a mesma não o fez conforme solicitado pois não fez o envio de notas fiscais de entrada/compra para os itens em questão, desta forma a empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA não fez valer o item 8.5 do edital, sendo assim esta será desclassificada para os itens 019 e 022."

Outrossim, conforme será demonstrado adiante, a pregoeira declarou a recorrente inabilitada, o que, data vênua, não se coaduna com os instrumentos normativos que regem a espécie, bem como com os documentos apresentados, conforme ver-se-á adiante.

Eis, em apertada síntese, os fatos

III) DO MÉRITO DO RECURSO – DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDO POR LEI

A recorrente foi, indevidamente, desclassificada/inabilitada sob o argumento de que a NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, supostamente, não apresentou as notas fiscais de entrada/compra em relação aos itens 019 e 022 da licitação.

Tal exigência trata-se de um formalismo visando restringir a apresentação de propostas e, por conseguinte, a competitividade do certame. Isso por que, as notas fiscais de entrada visam atestar a aptidão da empresa em fornecer os produtos, sendo documentação relativa à qualificação técnica da empresa.

Ocorre que o art. 30, da Lei 8666/93 não traz como requisito necessário para habilitação no certame licitatório a exigência de notas fiscais de entrada/compra, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;
- III – comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81



as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV – prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Como se observa, a Lei 8666/93 limita a exigência quanto à qualificação técnica e veda, expressamente, pelo termo “limitar-se-á”, a fixação de requisitos não previstos em lei e desnecessário aos fins da licitação e, conseqüentemente, ao objeto licitado.

Outrossim, é dever do ente responsável pela licitação demandar aos participantes apenas os documentos e requisitos permitidos em lei, sob pena de incorrer na conduta vedada do § 1º, do artigo 3º, da Lei nº 8.666/93:

§ 1º - É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Nesse sentido, o Grande e saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, nos ensina que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifei).

Dessa forma, eis que a exigência das notas fiscais de entrada fere o princípio da legalidade, uma vez que não há previsão legal para tal obrigatoriedade. À vista disso, vejamos alguns acórdãos do TCU:

Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato.

Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa”. Acórdão nº 2.435/2021 - Ministro Raimundo Carreiro.

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993. Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013.



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81



Neste ponto, insta consignar que a Lei nº 8.666/93, que "regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências", dispõe em seu art. 3º, os princípios a serem observados na condução do certame, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nota-se uma proibição à restrição da competitividade que não seja conveniente e coerente com o objeto. Assim, ao formular o edital e nos demais atos de condução do certame, a Administração além de respeitar os requisitos legais e os princípios das contratações públicas, não poderá estabelecer preferências ou distinções que restrinjam a competitividade, a não ser por alguma circunstância relevante devidamente justificada.

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

"Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis. Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos."

TCU - AC-0423- 11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

O STJ também já seguiu este entendimento e decidiu:



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81



"É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (Superior Tribunal de Justiça, RESP 474781/DF, Relator Min. Franciulli Netto, DJ de 12/5/2003).

À par dos fundamentos jurídicos aqui expendidos, exigências desarrazoadas, tal como a indigitada, não podem ser legitimadas sob o argumento de que a Administração necessita de segurança maior do que a efetivamente necessária à execução do objeto a ser contratado, sob pena de ofensa ao texto constitucional, que autoriza apenas o mínimo de exigências, sempre alicerçadas em critérios razoáveis – razão esta suficiente a proclamar a classificação e habilitação da empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA.

Ocorre que, os interessados em participar de licitações se deparam com exigências estranhas, sequer previstas em lei, as quais somente servem para restringir a apresentação de propostas e tornar a habilitação ou a classificação dos licitantes em algo praticamente impossível, ou, como leciona a doutrina consagrada, em um verdadeiro "concurso de destreza".

Dessa forma, ainda é possível observar a reiterada prática das entidades governamentais de fazer exigências que extrapolam os ditames legais, justificadas pelo descabido argumento de se resguardar o ente licitante de eventual fraude documental ou de ampliar a segurança da futura contratação.

Contudo, tais premissas, além de serem insubsistentes, possuem efeito contrário, uma vez que, ao tornar a participação na licitação em algo praticamente inviável - tamanha a burocracia imposta -, apenas se desestimula o interesse de diversas empresas idôneas de acudirem aos certames licitatórios.

O que se percebe, no caso, é que se tenta apegar-se a excessivos rigores formais e burocráticos, que sozinhos não seriam suficientes para inabilitar a empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, algo já combatido pela doutrina administrativa. Como exemplo, podemos citar os ensinamentos do jurista administrativo Marçal Justen Filho1:

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. (...) Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais. Daí a advertência de Adilson de Abreu Dallari, para quem: "existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência



Gestão que Realiza

**ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81**



no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; (...) Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante.” Nesse panorama, deve-se interpretar a Lei e o Edital, como veiculando exigências instrumentais. A apresentação de documentos, o preenchimento de formulários, a elaboração das propostas não se constitui em condutas ritualísticas. Não se trata de verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se de modo mais conforme ao texto da lei. Todas as exigências são o meio de verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa. Portanto, deve-se aceitar a conduta do sujeito que evidencie o preenchimento das exigências legais, ainda quando não seja adotada a estrita regulamentação originariamente imposta na Lei ou no Edital. Na medida do possível, deve promover, mesmo de ofício, o suprimento de defeitos de menor monta. Não se deve conceber que toda e qualquer divergência entre o texto da Lei ou do Edital conduz à inviabilidade, à inabilitação ou à desclassificação.

Destarte, é plenamente cabível, ao ente público, dispensar formalismo excessivo em benefício dos PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE E DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. Cabendo, observar o princípio do formalismo moderado, não devendo predominar o rigor exagerado na apreciação dos documentos, e sim levar em consideração a PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

No vertente caso, a recorrente adquiriu o produto a partir de cotação, assim, foi devidamente anexado orçamento para comprovar o preço de compra, dados que são plenamente capazes de aferir a exequibilidade do preço ofertado. Vejamos os documentos apensados na referida licitação:

Assim, depreende-se que a recorrente apresentou toda a documentação necessária para fins de habilitação na referida licitação, conforme estipulado na legislação pertinente.

Patente, portanto, o equívoco, data vênua, de Vossa Senhoria, ao alegar que a empresa recorrente não cumpriu com o determinado, tendo em vista que é ilícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz.

Outrossim, resta claro que a Nobre Pregoeira agiu com excesso de formalismo, tendo em vista que a empresa forneceu dados que são capazes de aferir a exequibilidade do preço ofertado, estando em completa conformidade com a lei, de maneira que não pode ser aceita a desclassificação da empresa.

IV) DOS PEDIDOS

Ante o sobejamente esposado, REQUER-SE QUE SEJA O PRESENTE RECURSO JULGADO PROCEDENTE, com a conseqüente reforma da decisão vergastada que declarou INABILITADA indevidamente a recorrente nos itens 19 e 22, e, por conseqüente, que seja retomado o procedimento licitatório com convocação da empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, pois de acordo com a ordem de classificação, trata-se da empresa que melhor atende às exigências previstas no Edital.



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL
CNPJ 06.447.833/0001-81



IV – DAS CONTRARRAZÕES

Não houve apresentação de contrarrazões.

V - DO MÉRITO

Inicialmente, é importante ressaltar que as decisões tomadas no contexto deste processo estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação do edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifado).

Quanto das razões apresentadas passamos a opinar:

Os princípios norteadores da licitação pública devem ser percebidos em sua plenitude, e não interpretados solitariamente, ou privilegiando um em detrimento do outro. A Administração Pública tem por obrigação selecionar a proposta mais vantajosa, no entanto, sem afetar os demais princípios concernentes ao julgamento e processamento da licitação tais como: legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo das propostas.

O ordenamento Jurídico pátrio estabelece no art. 37 que:

Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios, como no caso em tela, a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os

aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Primeiramente cabe lembrar que a empresa não foi INABILITADA, apenas DESCLASSIFICADA nos itens 019 e 022 por não apresentar documento exigido para comprovação da exequibilidade de seus preços.

Em momento alguma o Edital faz exigência de apresentar Nota Fiscal como comprovação de qualificação técnica, nota-se claramente a interpretação totalmente errônea por parte da recorrente, a solicitação de apresentação de Notas Fiscais foi solicitada após a fase de lances para comprovação da exequibilidade dos valores ofertados amparada legalmente pelo Art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, vejamos:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

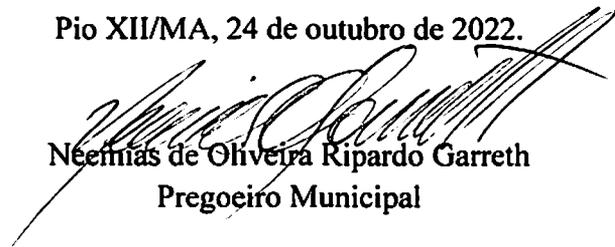
VI - DO FUNDAMENTO DA DECISÃO

A igualdade entre os licitantes é, certamente, o princípio primordial da licitação, uma vez que não pode haver procedimento seletivo com discriminação entre participantes, ou com cláusulas do instrumento convocatório que afastem eventuais proponentes qualificados, ou os desnivalem no julgamento.

Face ao exposto, entende-se, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade, julgamento objetivo e eficiência, manifestamos pelo **CONHECIMENTO e INDEFERIMENTO TOTAL** do recurso formulado pela recorrente NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA.

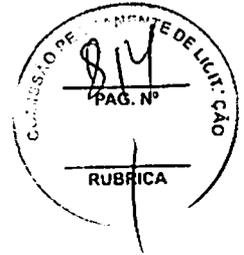
Encaminhe-se à autoridade superior para análise e decisão.

Pio XII/MA, 24 de outubro de 2022.


Néemias de Oliveira Ripardo Garreth
Pregoeiro Municipal



Gestão que Realiza
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 97.522.972/0001-88



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 0000000412/2022

PREGÃO ELETRÔNICO: 019/2022

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL HOSPITALAR, ATENDENDO ASSIM AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PIO XII/MA.

RECORRENTE: NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.337.573/0001-07, com sede à Avenida Dom Severino, nº 1643, Bairro de Fátima, Teresina/PI.

Tendo em vista o que consta dos autos, adotamos na íntegra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação desta Pasta, constante da Decisão em Recurso Administrativo ao processo administrativo de nº 0000000412/2022, manifestando-nos pelo INDEFERIMENTO TOTAL do recurso ofertado pela empresa NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA.

Pio XII (MA), 24 de outubro de 2022.


Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

Prefeitura Municipal de PIO XII/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE



Termo de Adjudicação
Pregão N° 019/2022

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, adjudico as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

FORNECEDOR: CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI 69.420.040/0001-99

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
008 CARRO DE PARADA : CARRO DE EMERGÊNCIA MAD.U 36 M-07X2-06-C-	quality	6.190,00	1	6.190,00
017 FOCO AUXILIAR CIRÚRGICO - TENSÃO ALIMENTAÇÃO 100 A 240 V;	martec	18.560,00	1	18.560,00
QTD: 2				
		VALOR TOTAL:		24.750,00

FORNECEDOR: F M S LIMA 46.817.116/0001-19

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
001 FOCO CIRÚRGICO: FOCO DE LUZ CIRÚRGICO TETO (LED) FL 2000 TL	MEDPEJ	4.346,70	1	4.346,70
002 MONITOR MULTIPARAMÉTRICO: MONITOR DE SINAIS VITAIS	RHOSSE	6.830,00	1	6.830,00
003 ELETROCARDIOGRAMA: ELETROCARDIOGRAFO 12 CANAIS BIONET	BIONET	9.837,82	1	9.837,82
004 BISTURI ELÉTRICO: BISTURI ELETRÔNICO SEG 100+ - DELTRONIX	DELTRONIX	5.958,60	2	11.917,20
006 AUTOCLAVE DE PEQUENO PORTE: AUTOCLAVE BIOCLAVE - 12L	BIOCLAVE	2.015,80	1	2.015,80
007 CARDIOVERSOR E DESFIBRILADOR BIFÁSICO : CARDIOVERSOR	DORMED	11.861,00	1	11.861,00
009 MESA DE CIRÚRGICA ELÉTRICA.: MESA CIRÚRGICA MODELO MEC 140 L	QUALITY	54.690,20	1	54.690,20
010 CAIXA CIRÚRGICA PARA CIRURGIA GERAL: CAIXA COMPLETA PARA	QUALITY	5.615,10	1	5.615,10
018 POLTRONA HOSPITALAR RECLINAVEL	QUALITY	999,90	10	9.999,00
019 CAMA HOSPITALAR SIMPLES ESMALTADA SEM RODÍZIO E COM GRADE	QUALITY	1.974,28	8	15.794,24
020 TABLET TAB A8 X200 WIFI, 64GB, 4GB RAM, TELA DE 10.5", CÂMERA	MULTILASER	1.749,96	11	19.249,56
021 APARELHO DE ULTRASSOM : GR LOGIC F8	HS MED	88.472,00	1	88.472,00
022 CAMA HOSPITALAR SIMPLES ESMALTADA SEM RODÍZIO E COM GRADE	QUALITY	1.974,28	72	142.148,16
023 TABLET TAB A8 X200 WIFI, 64GB, 4GB RAM, TELA DE 10.5", CÂMERA	MULTILASER	1.786,00	99	176.814,00
QTD: 14				
		VALOR TOTAL:		559.590,78

FORNECEDOR: NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA 26.337.573/0001-07

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
005 CARRO DE CURATIVO : CARRO CURATIVO INOX COM BALDE E BACIA -	quality móveis	1.000,00	2	2.000,00
011 SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA	QUALITY MÓVEIS	230,00	50	11.500,00
012 BIOMBO TRIPLO PINTADO EM EPÓXI FACES PVC ESMALTADO	QUALITY MÓVEIS	375,00	40	15.000,00
013 BIOMBO DUPLO PINTADO EM EPÓXI FACES PVC ESMALTADO	QUALITY MÓVEIS	270,00	40	10.800,00
014 MESA CABECEIRA ABERTA COM UMA GAVETA, DIMENSÕES EXTERNAS	QUALITY MÓVEIS	550,00	40	22.000,00
015 MESA MAYO AUXILIAR HOSPITALAR AÇO INOX - CLÍNICA - RODÍZIOS	QUALITY MÓVEIS	450,00	40	18.000,00
016 MESA CABECEIRA FECHADA COM RODÍZIOS GAVETA E PORTA	QUALITY MÓVEIS	700,00	40	28.000,00
QTD: 7				
		VALOR TOTAL:		107.300,00

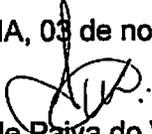


VALOR GERAL:

691.640,78



Pio XII/MA, 03 de novembro de 2022.


Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde



Gestão que Realiza
ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII – MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 97.522.972/0001-88



RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - SRP

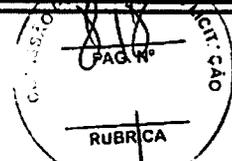
A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pio XII/MA, por intermédio de seu Secretário, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 019/2022 – SRP, que teve como objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII/MA, tendo assim por vencedora desta licitação as empresas CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ 69.420.040/0001-99, com o valor de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), F M S LIMA CNPJ 46.817.116/0001-19 com o valor de R\$ 559.590,78 (quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA CNPJ 26.337.573/0001-07 com o valor de R\$ 107.300,00 (cento e sete mil e trezentos reais), totalizando o valor global de R\$ 691.640,78 (seiscentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por Item. Declaramos então as empresas supra como vencedoras do Pregão eletrônico nº. 019/2022.

Pio XII/MA, 03 de novembro de 2022.

Ivan de Paiva do Vale Segundo

Secretário Municipal de Saúde

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretária Municipal de Saúde



Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: b266c6a2ef3df3ab1222d657fc13b4de

ERRATA DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 39/2022

ERRATA DA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

REFERÊNCIA : Processo nº 127/2022 / Dispensa de Licitação nº 39/2022

AMPARO LEGAL : art. 75, II, da Lei nº 14.133/21

Objeto: Contratação de empresa para fornecimento de medicamentos para o CAPS do Município de Pedro do Rosário/MA.

ONDE SE LÊ:

Valor Global: R\$ 16.790,89 (dezesseis mil e setecentos e noventa reais e oitenta e nove centavos).

EIA-SE:

Valor Global: R\$ 15.575,89 (quinze mil, quinhentos e setenta e cinco reais e oitenta e nove centavos).

Pedro do Rosário-MA, 25 de outubro de 2022

IOLANDA MARQUES SILVA
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por: JOSE LEANDRO SILVA RABELO
Código identificador: b5f1b85f5b750f90a173387f0f05a051

PREFEITURA MUNICIPAL DE PÍO XII

PORTARIA Nº 093/2022 03 DE NOVEMBRO DE 2022

AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA, Prefeito Municipal de Pío XII, Estado do Maranhão, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Considerando o que dispõe o Art. 90 ss da Lei Municipal nº001/97

RESOLVE:

Art. 1º. Conceder Licença de 01 (um) ano, sem remuneração, para tratar de assuntos particulares a Servidora Público Municipal **KEILA MARIA MOREIRA GOMES SILVA**, ocupante do cargo de Agente de Saúde, a partir de 01/11/2022 com termino em 01/11/2023.

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação..

Pío XII - MA / 03 de Novembro de 2022

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRE-SE.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pío XII, Estado do Maranhão.

AURÉLIO PEREIRA DE SOUSA
Prefeito Municipal de Pío XII/MA

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 64145e9f53b0c1818e0c921e78310e41

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2022 - SRP

A Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pío XII/MA, por intermédio de seu Secretário, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 019/2022 - SRP, que teve como objeto o Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pío XII/MA, tendo assim por vencedora desta licitação as empresas **CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI** CNPJ 69.420.040/0001-99, com o valor de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), **F. M. S. LIMA** CNPJ 46.817.116/0001-19 com o valor de R\$ 559.590,78 (quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), **NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA** CNPJ 26.337.573/0001-07 com o valor de R\$ 107.300,00 (cento e sete mil e trezentos reais), totalizando o valor global de R\$ 691.640,78 (seiscentos e noventa e um mil seiscentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por Item. Declaramos então as empresas supra como vencedoras do Pregão eletrônico nº 019/2022.

Pío XII/MA, 03 de novembro de 2022.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: cb5479da170ebc3364bba14a963b5762

RESULTADO DE JULGAMENTO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2022 - SRP

A Prefeitura Municipal de Pío XII/MA, por intermédio de seu Pregoeiro, torna público o resultado do Pregão Eletrônico nº 021/2022 - SRP, que teve como objeto o Registro de Preços, para futura, eventual e parcelada Contratação de empresa para fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e vasilhame de 13kg, para atender as necessidades do Município de Pío XII/MA, tendo assim por vencedora desta licitação a empresa **J J MACHADO** CNPJ 30.057.576/0001-56 com o valor de R\$ 335.842,90 (trezentos e trinta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e noventa centavos), considerando que o critério de julgamento determinado foi do tipo Menor Preço por Item. Declaramos então as empresas supra como vencedoras do Pregão eletrônico nº. 021/2022.

Pío XII/MA, 26 de outubro de 2022.

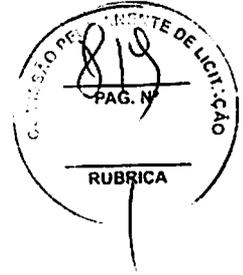
NEEMIAS DE OLIVEIRA RIPARDO GARRETH
Pregoeiro

Publicado por: PAULA DANIELLE DA SILVA MAGALHÃES
Código identificador: 0e53554037f68c9504f647b2b62f1cb4



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MARANHÃO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
CNPJ 97.522.972/0001-88



À Procuradoria/Assessoria Jurídica
Prefeitura Municipal de Pio XII - MA

Senhor Procurador/Assessor

Estamos encaminhando em anexo os autos do Pregão Eletrônico de Nº 019/2022, do tipo Menor Preço por Item, tendo como objeto a Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII/MA, para a devida aprovação deste setor, com o disposto na Lei Federal nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 008/2021, Decreto Municipal 010/2021, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014 e subsidiariamente o que couber a Lei Federal nº 8.666/93 e suas legislações pertinentes.

Sendo o que dispomos para o momento reiteramos nossos mais sinceros votos de estima e consideração.

Pio XII/MA, 04 de novembro de 2022.

Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde

PARECER JURÍDICO

O Sr.
Ivan da Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde
Nesta

Pregão Nº 019/2022

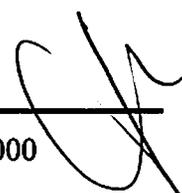
Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: Registro de preços para eventual e futura contratação de empresa para fornecimento de material hospitalar, atendendo assim as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Pio XII/MA.

DO PARECER

A administração Pública, via de regra, e, no teor do preceituado no Art. 37, XXI da Lei Maior, quando de suas compras e licitações, realização de obras e serviços, está adstrita a procedimento de licitação pública, que possibilita a esta, aquisição menos onerosa do objeto ou serviço que propõe adquirir, a melhor proposta, para o que pretende alienar, observada, em todo caso, a isonomia entre participantes do processo, *in verbis*:

Art. 37 – A Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (redação dada ao caput pela Emenda Constitucional nº 19/98).



XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da Lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis a garantia do cumprimento das obrigações.

Coube a Lei de Licitações Lei ° 8.666/93 disciplinar as emanações constitucionais *supra*, na qual se observam as modalidades em que estas podem ocorrer, tipos, suas inexigibilidades ou dispensas, bem como, correlatos contratos ou convênios.

Dentre as modalidades admissíveis para licitação encontra-se o Pregão Eletrônico. Configurar o pregão como uma modalidade licitatória significa adotar um novo procedimento para seleção da proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia. Uma modalidade de licitação consiste em um procedimento ordenado segundo certos princípios e finalidades. O que diferencia uma modalidade de outra é a estruturação procedimental, a forma de elaboração de propostas e o universo de possíveis participantes. Este é a forma de licitação em razão do qual, interessados de um determinado ramo de fornecimento de produtos ou serviços, pertinentes ao objeto do mesmo, os quais devem apresentar requisitos mínimos para satisfazer a respectiva modalidade licitatória, conforme artigo 4º, Inciso XIII, da Lei nº 10.520/2002, respeitadas as disposições do edital ao qual se vincula a respectiva modalidade licitatória.

FASE PREPARATÓRIA

O processo preparatório deve sempre ser iniciado e devidamente autuado, contendo a Autorização respectiva com indicação sucinta de seu objeto e dos recursos para despesa. No pregão se faz necessária a juntada do ato de designação do(a) Pregoeiro(a) e Equipe de Apoio. A licitação foi enquadrada na

modalidade de Pregão, na Forma Eletrônica, do tipo Menor Preço Por Item. Confeccionado o Edital, também restaram elaborados os Termos, Anexos e juntadas as Documentações afins.

FASE EXTERNA

Iniciada a Fase Externa observa-se que os interessados foram convocados com a divulgação do Edital. O Edital cumpriu seus requisitos, o prazo não inferior a 08 (oito) dias úteis para os interessados prepararem e apresentarem suas propostas foi obedecido.

CRITÉRIOS DE JULGAMENTO – PROPOSTAS E HABILITAÇÃO

O critério de Julgamento do menor preço por item foi devidamente atendido na sessão, bem como a possibilidade de abertura para lances aos credenciados junto ao site licitapioxii.com.br.

A proposta foi julgada pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio segundo os critérios de aviltamento e exequibilidade, sendo consideradas dentro do orçamento alçado e estimativa.

Julgada a única Proposta apresentada, foi passada a Fase de Julgamento da Habilitação.

Na Fase de Julgamento da Habilitação, segundo o Pregoeiro e Equipe de Apoio, as empresas CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ 69.420.040/0001-99, F M S LIMA CNPJ 46.817.116/0001-19, NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA CNPJ 26.337.573/0001-07 foram consideradas habilitadas tendo estas apresentado seus documentos de habilitação em conformidade com os termos do edital.

Após finalizada a fase de lances e negociação, verificação de documentos as empresas vencedoras foram, CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI CNPJ 69.420.040/0001-99, com o valor de R\$ 24.750,00 (vinte e quatro mil setecentos e cinquenta reais), F M S LIMA CNPJ 46.817.116/0001-19 com o valor de R\$ 559.590,78 (quinhentos e cinquenta e nove mil quinhentos e noventa reais e setenta e oito centavos), NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA CNPJ 26.337.573/0001-07 com o valor de R\$ 107.300,00 (cento e sete mil e trezentos reais).

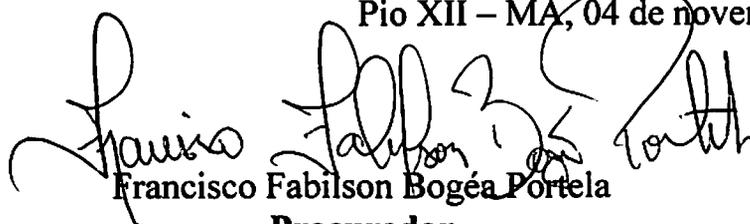
Resultado da Licitação juntado aos autos.

DA ADIUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO

Diante do exposto, não havendo recursos interpostos, não tendo sido constatado qualquer erro grosseiro ou similar, tendo sido todas as ressalvas já realizadas, adjudicado o objeto ao Licitante vencedor, poderá a Autoridade responsável homologar o certame com atendimento as normas editalícias, determinando a Contratação desta, observando os prazos de Lei e do Edital.

Como entendemos, salvo melhor juízo, é o Parecer Final.

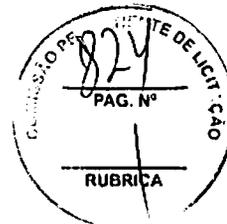
Pio XII – MA, 04 de novembro de 2022



Francisco Fabilson Bogéa Portela

Procurador

Portaria 002/2021



Prefeitura de Municipal de PIO XII/MA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Termo de Homologação
Pregão N° 019/2022

Após análise da documentação apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, homologo as empresas vencedoras conforme indicado abaixo:

FORNECEDOR: CUNHA COMERCIO E DISTRIBUIDORA EIRELI

69.420.040/0001-99

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
008 CARRO DE PARADA : CARRO DE EMERGÊNCIA MAD.U 36 M-07X2-06-C-	quality	6.190,00	1	6.190,00
017 FOCO AUXILIAR CIRÚRGICO - TENSÃO ALIMENTAÇÃO 100 A 240 V;	martec	18.560,00	1	18.560,00
QTD: 2				VALOR TOTAL: 24.750,00

FORNECEDOR: F M S LIMA

46.817.116/0001-19

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
001 FOCO CIRÚRGICO: FOCO DE LUZ CIRÚRGICO TETO (LED) FL 2000 TL	MEDPEJ	4.346,70	1	4.346,70
002 MONITOR MULTIPARAMÉTRICO: MONITOR DE SINAIS VITAIS	RHOSSE	6.830,00	1	6.830,00
003 ELETROCARDIOGRAMA: ELETROCARDÍOGRAFO 12 CANAIS BIONET	BIONET	9.837,82	1	9.837,82
004 BISTURI ELÉTRICO: BISTURI ELETRÔNICO SEG 100+ - DELTRONIX	DELTRONIX	5.958,60	2	11.917,20
006 AUTOCLAVE DE PEQUENO PORTE: AUTOCLAVE BIOCLAVE - 12L	BIOCLAVE	2.015,80	1	2.015,80
007 CARDIOVERSOR E DESFIBRILADOR BIFÁSICO : CARDIOVERSOR	DORMED	11.861,00	1	11.861,00
009 MESA DE CIRÚRGICA ELÉTRICA.: MESA CIRÚRGICA MODELO MEC 140 L	QUALITY	54.690,20	1	54.690,20
010 CAIXA CIRÚRGICA PARA CIRURGIA GERAL: CAIXA COMPLETA PARA	QUALITY	5.615,10	1	5.615,10
018 POLTRONA HOSPITALAR RECLINAVEL	QUALITY	999,90	10	9.999,00
019 CAMA HOSPITALAR SIMPLES ESMALTADA SEM RODÍZIO E COM GRADE	QUALITY	1.974,28	8	15.794,24
020 TABLET TAB A8 X200 WIFI, 64GB, 4GB RAM, TELA DE 10.5", CÂMERA	MULTILASER	1.749,96	11	19.249,56
021 APARELHO DE ULTRASSOM : GR LOGIC F8	HS MED	88.472,00	1	88.472,00
022 CAMA HOSPITALAR SIMPLES ESMALTADA SEM RODÍZIO E COM GRADE	QUALITY	1.974,28	72	142.148,16
023 TABLET TAB A8 X200 WIFI, 64GB, 4GB RAM, TELA DE 10.5", CÂMERA	MULTILASER	1.786,00	99	176.814,00
QTD: 14				VALOR TOTAL: 559.590,78

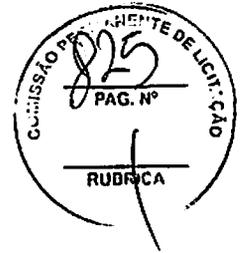
FORNECEDOR: NUTRIMAX HOSPITALAR LTDA

26.337.573/0001-07

LOTE/ITEM	FABRICANTE/MARCA	VALOR UNIT.	QTD	VALOR FINAL
005 CARRO DE CURATIVO : CARRO CURATIVO INOX COM BALDE E BACIA -	quality móveis	1.000,00	2	2.000,00
011 SUPORTE PARA SORO COM REGULAGEM DE ALTURA	QUALITY MÓVEIS	230,00	50	11.500,00
012 BIOMBO TRIPLO PINTADO EM EPÓXI FACES PVC ESMALTADO	QUALITY MÓVEIS	375,00	40	15.000,00
013 BIOMBO DUPLO PINTADO EM EPÓXI FACES PVC ESMALTADO	QUALITY MÓVEIS	270,00	40	10.800,00
014 MESA CABECEIRA ABERTA COM UMA GAVETA, DIMENSÕES EXTERNAS	QUALITY MÓVEIS	550,00	40	22.000,00
015 MESA MAYO AUXILIAR HOSPITALAR AÇO INOX - CLÍNICA - RODÍZIOS	QUALITY MÓVEIS	450,00	40	18.000,00
016 MESA CABECEIRA FECHADA COM RODÍZIOS GAVETA E PORTA	QUALITY MÓVEIS	700,00	40	28.000,00
QTD: 7				VALOR TOTAL: 107.300,00

VALOR GERAL:

691.640,78



Pio XII/MA, 04 de novembro de 2022.


Ivan de Paiva do Vale Segundo
Secretário Municipal de Saúde